



PROCESSO CEE Nº: 2808/90 e outros
INTERESSADOS : CONFORME RELAÇÃO ANEXA EMITIDA PELO CEE/CEE/SP
ASSUNTO : Escolas que não apresentaram qualquer documento
ao CEE em atendimento à Medida Provisória nº 176/90
RELATOR NA CEnE: TODOS OS REPRESENTANTES PRESENTES
RELATOR NO PLENÁRIO: Consº. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
INDICAÇÃO CEE/CEnE-Nº 34/90 APROVADA EM 25 /04 / 1990

1. HISTÓRICO:

Os estabelecimentos de ensino que constam da relação anexa, não apresentaram suas planilhas de custos. A Medida Provisória nº 176/90 fixou prazo até 6 de abril de 1990 para apresentação das planilhas.

2. APRECIÇÃO:

Os estabelecimentos não atenderam ao determinado pela Medida Provisória nº 176/90, estando sujeitos às providências legais.

Desta forma, os estabelecimentos não deverão ter seus valores homologados.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, estando as escolas que constam da listagem anexa irregulares por não cumprirem a Medida Provisória nº 176/90, propõe-se a não-homologação de seus valores e o encaminhamento de sua razão social e endereço imediatamente Receita Federal e Polícia Federal para as providências cabíveis.

São Paulo, 24 de abril de 1990

a) TODOS OS REPRESENTANTES PRESENTES

Handwritten signatures and scribbles, including a large signature that appears to be 'Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá'.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
26/4/90
BIBLIOTECA
24, ABR 10 3 33 SA
02808

26/4/90 / ccv

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Cons. Nacim Walter Chieco absteve-se de votar, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1990.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente

CEE - SP

Proc. No. 2808/90

Data: 24 / 04 / 90

a) Func. _____

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
24 ABR 10 33 SA 02808
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Justifico a minha abstenção:

1º - Reitero o louvor formulado pelo nobre Conselheiro Benedito Olegário ao notável esforço deste Colegiado e seus servidores para desincumbir-se da tarefa que lhe foi atribuída pela Medida Provisória nº 176/90.

2º - Reitero, também, o voto do nobre Conselheiro João Gualberto de C. Meneses, ex-presidente da CENE, de que a matéria "Encargos Educacionais" é muito complexa, não dispondo este Colegiado de condições técnicas e operacionais para desempenhar satisfatoriamente as atribuições relacionadas a esse assunto.

3º - Sem sombra de dúvida, a complexidade já apontada a gravou-se ainda mais com os fatos recentes, a saber:

- a) a edição da Medida Provisória nº 176/90;
- b) a diversidade de situação das escolas privadas no Estado de São Paulo no que se refere ao cumprimento (e, em muitos casos, descumprimento) das normas deste Conselho sobre encargos educacionais;
- c) emissão de Parecer pelo Conselho Federal, modificando deliberação deste Colegiado, acarretando maior tumulto nessa matéria (embora de validade discutível quanto ao procedimento, o Parcer CFE deve ser respeitado, até que seja legalmente desconstituído);
- d) a concessão pelo Conselho Federal de Educação de reajustes especiais de mensalidades em pedidos formulados diretamente pelas escolas particulares, desconsiderando a competência deste Colegiado, até mesmo no que se refere ao mínimo de boas relações que devem existir entre Conselhos de Educação.

Tudo isso nos coloca diante de um "emaranhado" de normas, de fatos e de interesses conflitantes, com tendência a agravar-se ainda mais. Este Colegiado, uma vez mais, não conseguirá resolver o problema, pois o quadro anterior já complicado afigura-se, agora, caótico.

Entendo que os assuntos e questões sobre encargos educacionais devem ser atribuição de área responsável pela política e fiscalização econômico-financeira do Poder Público.

A meu ver, a missão deste Colegiado é tratar de assuntos educacionais e não discutir e tentar resolver questões sobre custos e preços das escolas particulares.

São Paulo, 26 de abril de 1990.

a) Conso Nacim Walter Chieco